

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.820, DE 2003

Institui a “Lei da Transparência Tributária”, dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet, e que cada órgão do Poder Executivo Federal responsável pela arrecadação de seus tributos e contribuições disponibilizará acesso amplo aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita a cada Deputado Federal, a cada Senador, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização e às demais comissões técnicas do Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vedado apenas a identificação individual de contribuintes, respeitado o sigilo fiscal.

Segundo seu autor, o nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, o Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo brasileiro, tem o direito de obter informações sobre arrecadação de tributos pagos pela sociedade ao governo federal, tanto por pessoas físicas, como pessoas jurídicas.

O presente projeto de lei recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A presente proposição tem caráter eminentemente normativo, não importando renúncia de receita. Além disso, tanto o Ministério da Fazenda, quanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional já possuem sítios na Internet, não havendo necessidade, portanto, de despesas para a prestação das referidas informações.

É fundamental que os membros do Congresso Nacional tenham acesso às informações constantes do presente projeto de lei, sem nenhum risco de violação de sigilo fiscal, inclusive como forma de melhor prestarem seus serviços para a sociedade, avaliando com clareza e rapidez, por exemplo, a implicação orçamentária e financeira das proposições que transitam na Casa.

Em conclusão, votamos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.820 de 2003, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator